



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009186-62.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANA PAULA RODRIGUES e ANA PAULA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009186-62.2024.8.26.0269

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Ana Paula Rodrigues e Ana Paula Rodrigues

Comarca: Itapetininga - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Miguel Alexandre Correa Franca

Voto nº 2568

APELAÇÃO. Ação de execução por quantia certa. Sentença que reconheceu a prescrição. Irresignação da autora. Cabimento. Vencimento antecipado da dívida que não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição. Data de vencimento da última parcela. Precedentes do C. STJ e desta Corte. RECURSO PROVIDO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 74/75, cujo relatório se adota, que acolheu a alegação de prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

Pretende a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição considerando que o vencimento antecipado da dívida parcelada em razão de inadimplemento, como no caso dos autos, não altera o termo inicial do prazo prescricional, devendo ser computado a contar do vencimento da última parcela avençada entre as partes. Ainda, sustenta que a decisão se deu de ofício, posto que à apelante não foi concedida oportunidade de se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa ao princípio do contraditório. Pleiteia a nulidade da sentença, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 85/96).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 102/107.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 109, 112 e 114/116).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

No caso dos autos, trata-se de uma obrigação única, dividida em parcelas para facilitar o adimplemento. Assim, a prescrição conta-se da data de vencimento da última parcela do empréstimo, sendo que o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição.

Desta feita, conforme se verifica do contrato celebrado entre as partes, a apelante firmou o compromisso de pagamento em 34 parcelas, com vencimento final previsto para maio de 2023. Deste modo, não há que se falar em prescrição do débito, vez que o prazo trienal não transcorreu.

Pese a previsão da cláusula V – Do Vencimento Antecipado da Cédula e dos Encargos Financeiros Moratórios (fls. 16), o vencimento antecipado não equivale à modificação das respectivas datas de vencimento, mas somente faculta ao credor a respectiva cobrança de forma antecipada.

Vale dizer, as parcelas pendentes de pagamento permaneceram com os respectivos vencimentos, não alterado o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o dia do vencimento da última parcela como o respectivo termo.

Neste sentido o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada para o encerramento do grupo de consórcio. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.075.098/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.146.165/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O parcelamento do saldo devedor, nos contratos de financiamento imobiliário, não configura relação de trato sucessivo, pois não referencia prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas sim parcelas de uma única obrigação, qual seja a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato. 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do

financiamento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.120.954/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. FACULDADE DO CREDOR. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o contrato de mútuo feneratício, por não contemplar obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, tem o vencimento da última delas como termo inicial do prazo prescricional. Precedentes do STJ. 2. Ainda segundo o entendimento desta Corte, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/4/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA, EXTINÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CANCELAMENTO DE GRAVAME. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Pretensão de declaração da prescrição da dívida. Prazo prescricional que é decenal, previsto no artigo 205 do CC.

Termo inicial do prazo prescricional. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional tem início com o vencimento da última parcela do contrato e não na data do eventual vencimento antecipado da dívida. Prescrição não configurada. Extinção da alienação fiduciária e cancelamento do gravame somente são admissíveis quando a obrigação estiver integralmente quitada ou prescrita, o que não se verifica na hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030462-11.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Prestação de serviços - Ação de cobrança - Previsão contratual de vencimento antecipado que faculta ao credor a cobrança antecipada das parcelas, mas não altera o início da fluência do prazo prescricional - Prescrição que se conta do vencimento da última parcela originalmente avençado. 2. Ausência de prescrição, considerando que é a data do despacho que ordena a citação que prevalece quando esta não se realizar no tempo legalmente previsto. 3. Alegação de perda do comprovante que não socorre o apelante - Ônus de apresentar o respectivo recibo de quitação para livrar-se da condenação. 4. Concordância do autor com a retirada da aplicação dos juros de mora desde o vencimento - Pretensão recursal do réu a juros de mora contados da citação - Ausência de interesse. Improvimento. (TJSP; Apelação Cível 1000532-82.2021.8.26.0660; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 23/12/2023; Data de Registro: 23/12/2023)

Assim, de rigor o acolhimento do recurso, para o fim de se anular a sentença, diante da não ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator